

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.101-A, DE 2018
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 140/2017
Aviso nº 174/2017 - C. Civil

Aprova o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, aprovado durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho, assinado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006, conforme as Emendas à Convenção sobre Trabalho Marítimo aprovadas durante a 103ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 11 de junho de 2014; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISNALDO BULHÕES JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Convenção sobre Trabalho Marítimo – CTM, de 2006, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, foi submetida à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 140, de 2017, com as emendas encaminhadas pela Mensagem nº 499, de 2018.

Em 28 de novembro de 2018, a Comissão de Relações Exteriores aprovou o parecer da relatora Deputada Bruna Furlan, que concluía pela aprovação das Mensagens mencionadas e pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, a fim de aprovar o texto atualizado da Convenção sobre Trabalho Marítimo, que estabelece normas que visam assegurar o trabalho digno para a gente do mar, conforme a tradução da CTM, ou trabalhadores marítimos.

Deve ser destacado que a própria Convenção contém uma nota que explica a metodologia na sua elaboração e aplicação:

“A Convenção consiste em três partes diferentes, porém inter-relacionadas: os Artigos, as Regras e o Código”.

Os artigos e as regras dispõem sobre direitos e princípios fundamentais e as obrigações dos Estados-membros que ratificarem a Convenção. Tais dispositivos somente podem ser alterados pela Conferência Internacional, de acordo com o art. 19 da Constituição da OIT.

O Código, por sua vez, especifica como as regras devem ser implementadas e está dividido em duas partes: Parte A (normas obrigatórias), Parte B (diretrizes não obrigatórias).

O processo de alteração ou emendamento do Código é simplificado, conforme o art. XV, que dispõe que qualquer Estado-membro da OIT ou grupo de representantes de Armadores ou grupo de representantes da Gente do Mar designados para o Comitê (art. XIII) pode apresentar emendas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

É concedido prazo de seis meses para o envio de comentários e sugestões. A proposta é debatida em reunião do Comitê, sendo adotado caso: pelo menos a metade dos governos dos Membros que tiverem ratificado a Convenção estiverem presentes à reunião em que a proposta for considerada; uma maioria de pelo menos dois terços do Comitê votar a favor da emenda; e essa maioria consistir em votos a favor lançados por pelo menos metade de cada categoria representada (governo, armadores e gente do mar).

Caso quarenta por cento dos Membros, que ratificaram a convenção e representem quarenta por cento da arqueação bruta dos navios, manifestem a sua discordância, a emenda não será aceita.

Além disso, o Membro que manifestar a sua discordância não é obrigado pela emenda, mas pode retirar a sua discordância quando entender oportuno.

Os artigos da Convenção são os seguintes:

Art. I – **obrigações gerais** – dispõe sobre a obrigação de todo Membro de dar efeito às disposições da Convenção, a fim de garantir aos marítimos um trabalho digno, além da obrigação de cooperar com os demais Membros para assegurar a observância da norma internacional.

Art. II – **definições e área de aplicação** – são definidos os principais termos da Convenção a fim de que haja a maior uniformidade possível na sua aplicação por diversos países com ordenamentos jurídicos distintos.

Art. III – **direitos e princípios fundamentais** – como em toda convenção internacional da OIT, os Estados devem se certificar de que respeitam *“a liberdade de associação e liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; efetiva abolição do trabalho infantil; e eliminação de discriminação em matéria de emprego e profissão”*. Tais direitos trabalhistas são considerados fundamentais pela OIT e são a base de uma sociedade que valoriza a justiça social e o trabalho digno.

Art. IV - **direitos no emprego e direitos sociais da gente do mar** – são enumerados os seguintes direitos, que serão detalhados no Código:

1. local de trabalho seguro e protegido no qual se cumpram as normas de segurança;
2. condições justas de emprego;
3. condições decentes de trabalho e de vida a bordo;
4. proteção da saúde, assistência médica, medidas de bem-estar e outras formas de proteção social.

Art. V - **responsabilidade de implementação e controle da aplicação** da Convenção – permite que os Estados-membros (que ratificarem a Convenção) inspecionem todo navio ao qual se aplicar a Convenção, independente da bandeira. É dado destaque à fiscalização das condições de trabalho nos navios da bandeira do Estado-membro, sem diminuir a importância da fiscalização de navios de bandeira diversa que tenham acesso a seus portos.

Art. VI – **regras e partes A e B do Código** – estabelece a obrigatoriedade das regras e das disposições da Parte A do Código, estipulando, por outro lado, que as normas que constam da Parte B não são obrigatórias.

Art. VII – **consulta a organizações representativas de armadores e gente do mar** – caso não existam, toda consulta a essas entidades prevista na Convenção será dirigida ao Comitê a que se refere o Artigo XIII.

Art. VIII – **entrada em vigor** – determina que a Convenção entrará em vigor doze meses a contar da data em que houver sido registrada a ratificação, junto ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por pelo menos 30 Membros que, somados, possuam no mínimo 33% da arqueação bruta da frota mundial.

Destaque-se que a Convenção já entrou em vigência internacional dia 23 de agosto de 2013. Qualquer nova ratificação significa a entrada em vigência em doze meses após o seu registro pelo Estado-membro.

Art. IX – **denúncia** – o direito de denúncia pode ser exercido ao fim de cada período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante notificação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Art. X – **efeito da entrada em vigor** – são revisadas várias convenções da OIT, relativas ao trabalho dos marítimos, a saber:

- Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920 (Nº 7)
- Convenção sobre Indenização de Desemprego (Naufrágio), 1920 (Nº 8)
- Convenção sobre Colocação de Marítimos, 1920 (Nº 9)
- Convenção sobre Exame Médico de Menores (Trabalho Marítimo), 1921 (Nº 16)
- Convenção sobre Contrato de Engajamento de Marítimos, 1926 (Nº 22)
- Convenção sobre Repatriação de Marítimos, 1926 (Nº 23)
- Convenção sobre Certificados de Capacidade dos Oficiais, 1936 (Nº 53)
- Convenção sobre Férias Remuneradas (Trabalho Marítimo), 1936 (Nº 54)
- Convenção sobre Obrigações do Armador (Doença e Acidente de Gente do Mar), 1936 (Nº 55)
- Convenção sobre Seguro Doença (Trabalho Marítimo), 1936 (Nº 56)
- Convenção sobre Horas de Trabalho e Tripulação (Trabalho Marítimo), 1936 (Nº 57)
- Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1936, (Nº 58)

Convenção sobre Alimentação e Serviço de Mesa (Tripulação de Navios), 1946 (Nº 68)
Convenção sobre Certificado de Aptidão de Cozinheiros de Navio, 1946 (Nº 69)
Convenção sobre Seguridade Social (Gente do Mar), 1946 (Nº 70)
Convenção sobre Férias Remuneradas (Gente do Mar), 1946 (Nº 72)
Convenção sobre Exame Médico (Gente do Mar), 1946 (Nº 73)
Convenção sobre Certificado de Aptidão de Marítimo Qualificado, 1946 (Nº 74)
Convenção sobre Alojamento da Tripulação, 1946 (Nº 75)
Convenção sobre Salário, Horas de Trabalho e Tripulação, 1946 (Nº 76)
Convenção sobre Férias Remuneradas (Gente do Mar) (Revista), 1949 (Nº 91)
Convenção sobre Alojamento da Tripulação a Bordo (Revista), 1949 (Nº 92)
Convenção sobre Salário, Horas de Trabalho e Tripulação (Revista), 1949 (Nº 93)
Convenção sobre Salário, Horas de Trabalho e Tripulação (Revista) 1958 (Nº 109)
Convenção sobre Alojamento da Tripulação (Disposições Suplementares), 1970 (Nº 133)
Convenção sobre Prevenção de Acidentes do Trabalho (Marítimos), 1970 (Nº 134)
Convenção sobre Continuidade de Emprego da Gente do Mar, 1976 (Nº 145)
Convenção sobre Férias Anuais Remuneradas da Gente do Mar, 1976 (Nº 146)
Convenção sobre Normas Mínimas na Marinha Mercante, 1976 (Nº 147)
Protocolo de 1996 à Convenção sobre Normas Mínimas na Marinha Mercante, 1976 (Nº 147)
Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto, 1987 (Nº 163)
Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos, 1987 (Nº 164)
Convenção sobre Seguridade Social da Gente do Mar, 1987 (Nº 165)
Convenção sobre Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (Revista), 1987 (Nº 166)
Convenção sobre a Inspeção do Trabalho Marítimo, 1996 (Nº 178)
Convenção sobre Contratação e Colocação de Gente do Mar, 1996 (Nº 179)
Convenção sobre a Duração dos Trabalhos a Bordo e Tripulação, 1996 (Nº 180).

Art. XI – **funções de depositário** – atribuídas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Art. XII – **responsável por comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas** – função também atribuída ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Art. XIII – **comitê tripartite especial** - composto por dois representantes designados pelo Governo de cada Estado-membro (que tenha ratificado a Convenção) e representantes de Armadores e de Marítimos.

Art. XIV – **emendas à Convenção** – realizado conforme o procedimento previsto pelo art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho e pelas regras e procedimentos da OIT para a adoção de Convenções.

Art. XV – **emendas ao Código** – permite procedimento simplificado, já mencionado, para alterar as normas e diretrizes do Código.

Art. XVI – **línguas autênticas** – as versões em francês e inglês, como para todas as convenções da OIT, são as autênticas e devem ser utilizadas caso haja alguma controvérsia.

O Código é dividido em cinco títulos, cada um relacionado a um direito ou princípio, e são estabelecidas normas que dispõem sobre o mínimo exigido para o trabalho digno.

Os Títulos, por sua vez, são divididos em Regras (que dispõem de forma mais genérica sobre o direito que se pretende assegurar), Norma (parte A – obrigatória) e Diretriz (parte B – não obrigatória).

Os Títulos e as regras dispõem sobre:

Título 1: Requisitos mínimos para trabalhar a bordo de navios

Regras

1.1 Idade mínima (de dezesseis anos)

1.2 Atestado médico (comprovação de que o trabalhador está apto para o exercício da atividade)

1.3 Formação e qualificação (para o trabalhador desempenhar suas tarefas a bordo. Além de outros cursos, deve o trabalhador ter concluído com êxito o treinamento sobre segurança pessoal a bordo)

1.4 Contratação e colocação (cuidados que devem ser observados por empresas de colocação ou recrutamento de trabalhadores)

Título 2: Condições de emprego

Regras

2.1 Acordos de emprego de gente do mar (devem ser garantidas condições dignas de trabalho e de vida a bordo, contrato de trabalho deve ser por escrito)

2.2 Salário

2.3 Horas de trabalho e horas de descanso (a jornada máxima de trabalho é de 14 horas, para o período de 24 horas, e de 72 horas, para o período de 7 dias; o período mínimo de descanso é de 10 horas, para cada período de 24 horas, e de 77 horas, para cada período de sete dias)

2.4 Direito a férias (anuais, no mínimo de 2,5 dias por mês de trabalho)

2.5 Repatriação (garante o retorno do trabalhador ao seu domicílio em caso de rescisão contratual)

2.6 Indenização de gente do mar pela perda do navio ou naufrágio (é garantida indenização equivalente ao valor da remuneração pelo período restante do contrato)

2.7 Níveis de tripulação (os navios devem manter pessoal suficiente para que possam operar em condições de segurança e eficiência)

2.8 Carreira e desenvolvimento de habilidades e oportunidades de emprego de gente do mar

Título 3: Alojamento, instalações de lazer, alimentação e serviço de mesa a bordo

Regras

3.1 Alojamento e instalações de lazer (garante que o trabalhador marítimo tenha alojamento e instalações de lazer decentes a bordo, dispendo sobre condições mínimas dos alojamentos, refeitórios, instalações sanitárias etc.)

3.2 Alimentação e serviço de mesa a bordo (devendo ser observada a quantidade, o valor nutricional, a qualidade e a variedade dos alimentos, bem como deve ser garantido o suprimento de água potável)

Título 4: Proteção da saúde, assistência médica, bem-estar e proteção social

Regras

4.1 Assistência médica a bordo e em terra (proteção da saúde do trabalhador, garantindo-se pronto atendimento médico a bordo e em terra)

4.2 Responsabilidade do armador (proteção da saúde e assistência médica a todo trabalhador marítimo a seu serviço, a bordo de seus navios)

4.3 Proteção da segurança e da saúde e prevenção de acidentes

4.4 Acesso a instalações terrestres de bem-estar

4.5 Seguridade social (o marítimo deve ter acesso à seguridade social)

Título 5: Cumprimento e controle da aplicação

Regras

5.1 Responsabilidades do Estado da bandeira (de implementar suas responsabilidades decorrentes da Convenção quanto aos navios que arvoram sua bandeira, em especial, quanto à fiscalização e aplicação da CTM)

5.2 Responsabilidades do Estado controlador do porto (inclusive de inspecionar navio estrangeiro)

5.3 Responsabilidade pelo fornecimento de mão de obra.

Integram ainda a Convenção a

Anexos com listas de requisitos e modelos de certificados e declarações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção sobre o Trabalho Marítimo visa consolidar inúmeros dispositivos internacionais que protegem esses trabalhadores, além de assegurar a efetiva fiscalização das condições de trabalho nos navios, representando uma evolução nas relações trabalhistas marítimas e sua proteção internacional.

Saliente-se que o trabalho marítimo é desenvolvido em vários Estados, merecendo assim, proteção específica e internacional. É necessária a cooperação internacional para se protegerem os trabalhadores em navio, bem como o comércio internacional, afastando-se a hipótese de concorrência desleal, mediante a supressão de direitos fundamentais trabalhistas.

Noventa e três países ratificaram a CTM, entre eles África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Belize, Benin, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Canadá, Chile, China, Congo, Croácia, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Itália, Japão, Lituânia, Noruega, Panamá, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Tailândia e Vietnam.

Um aspecto fundamental de todas as convenções da OIT é o fato de respeitar a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, consagrado no *caput* do art. 7º da nossa Constituição. Assim, deve ser aplicado o ordenamento jurídico brasileiro, sempre que disponha de forma mais favorável ao trabalhador marítimo.

Isso significa que a CTM dispõe sobre as normas mínimas que devem ser observadas por todos os Estados-membros que a ratificarem, afastando a prática de comércio desleal. No Brasil, tais normas serão observadas se estiverem de acordo com o nosso direito do trabalho.

O trabalho desenvolvido pelos marítimos é específico, e assim deve ser o tratamento jurídico a eles dispensado. A Convenção é detalhada, estabelecendo padrões mínimos que devem ser observados para se manter a dignidade do trabalhador.

Alguns aspectos são óbvios e deveriam ser adotados em todos os tipos de trabalho, como a idade mínima para trabalhar em navios fixada em dezesseis anos, como em nossa Constituição; atestado médico para início do trabalho, como o nosso exame médico admissional obrigatório; qualificação do trabalhador; contrato de trabalho por escrito; jornada máxima de trabalho; direito a férias.

Outros são inerentes ao trabalho marítimo, como o direito à repatriação, que garante ao trabalhador o retorno ao seu país de domicílio em caso de rescisão contratual; o direito de indenização em caso de naufrágio ou perda do navio, garantindo a remuneração do trabalhador até o final de seu contrato.

O trabalho marítimo pode deixar a gente do mar longe de sua casa por muito tempo, e, portanto, os alojamentos devem ter um mínimo de conforto, bem como os refeitórios e as instalações sanitárias. Deve-se, outrossim, garantir a boa alimentação. Lembre-se, quanto a esses aspectos, que os marítimos dependem inteiramente de seus empregadores e das condições por eles oferecidas.

Não menos importantes são a proteção e a assistência da saúde, bem como o vínculo com a seguridade social. Saliente-se que, no caso brasileiro, todos os empregados ou prestadores de serviço são contribuintes obrigatórios da Previdência Social, bem como os seus contratantes.

É inovador, outrossim, dispor sobre a fiscalização do cumprimento da CTM. O Estado-membro que ratificar a Convenção tem a obrigação de fiscalizar os navios que arvoem a sua bandeira. Além disso, o Estado tem a obrigação de inspecionar os navios estrangeiros que estejam em seus portos, desde que com bandeira de outro Membro que tenha ratificado a CTM.

A Convenção consolida e moderniza os dispositivos relacionados ao trabalho marítimo, vários anteriormente ratificados pelo Brasil, garantindo o trabalho digno e condições de concorrência leal entre os empresários.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101, de 2018, que aprova o texto dos atos internacionais mencionados.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101/18, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isnaldo Bulhões Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Maurício Dziedricki - Vice-

Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente